# DECISÃO SINGULAR DSF - G.ICN - 4753/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8467/2024 |
| **PROTOCOLO** | : 2388582 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : THALLES HENRIQUE TOMAZELLI |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

**CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO**.

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 40/2024, realizado pelo Município de Itaquiraí/MS, cujo objeto é a aquisição de uniformes escolares para o biênio de 2025/2026, no valor estimado de R$ 3.567.758,74 (três milhões e quinhentos e sessenta e sete mil e setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Educação, mediante a análise DFEDUCAÇÃO – 21058/2024, demonstrou inconsistências no planejamento da aquisição, fatores esses que podem ter impacto no número de possíveis interessados e na economicidade da contratação, vejamos:

> i) O Estudo Técnico Preliminar precisa ser reformulado, conforme item 2, alínea “a” desta análise;
> ii) O Termo de Referência precisa ser reformulado e ajustado, conforme item 2, alínea “b” desta análise;
> iii) O edital carece de ajustes e reformulações, conforme descrito no item 2, alínea “c” desta análise;
> iv) Outras disposições e incompatibilidades entre TR e Edital que carecem ser revisitadas no certame, conforme descrito no item 2, alínea “d” desta análise;
> Outrossim, foram apresentadas algumas recomendações para aperfeiçoamento da aquisição.

Por essa razão, esta Relatoria concedeu a liminar e suspendeu o procedimento licitatório, determinando que o jurisdicionado que providenciasse a corre-

ção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva.

Posteriormente, o gestor informou que anulou o Processo Licitatório n. 126/2024, na modalidade Pregão Presencial n. 40/2024, no intuito de evitar qualquer dano ao erário. (fl. 435).

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC – 5075/2025 (peça 33), opinou pela extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista a perda superveniente do objeto.

É o relatório.

**VOTO**

O mérito da questão compreende a análise do Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 040/2024, realizado pelo Município de Itaquiraí/MS, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Constata-se que, no curso deste processo de Controle Prévio, o jurisdicionado revogou o Processo Licitatório n. 126/2024, na modalidade Pregão Presencial n. 040/2024, de acordo com a publicação no Diário Oficial do Município de Itaquiraí/MS, n. 2589, de 28 de janeiro de 2025 (fl. 439):

> **Republicado por incorreção**
> **AVISO DE ANULAÇÃO (*)**
> **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 40/2024**
> **PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 126/2024**
> O Município de Itaquiraí, Estado do Mato Grosso do Sul, torna público e para conhecimento dos interessados que a licitação supramencionada, que tem por objeto o Registro de Preço nº. 40/2024, do tipo menor Preço por Lote, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de uniformes escolares para o biênio de 2025/2026, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, que pelas razões de fato e de direito expostas, a Autoridade Competente, decide pela ANULAÇÃO do Pregão Presencial nº. 40/2024.
> Itaquiraí/MS, 27 de janeiro de 2025
> Vilma Angelina dos Santos Silva – Autoridade Competente

Pois bem. Sabe-se que a Administração Pública possui o poder-dever

de controlar os seus próprios atos, tanto para anulá-los por vício de legalidade quanto para revogá-los por questões de conveniência e oportunidade, nos termos da Lei Federal n. 9.784/1999, aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios:

> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Em sentido semelhante é o disposto na Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações públicas:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
> II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade**;
> III - **proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável**;
> IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Na mesma perspectiva é a previsão contida na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

À vista disso, adequando o poder-dever da Administração Pública revogar os seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, observa-se que o jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades apuradas.

Assim sendo, tendo em vista que o procedimento licitatório foi revogado pela municipalidade, verifico que há a perda do objeto deste processo, não subsistindo as irregularidades apontadas.

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, §1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos

pela:

I – **EXTINÇÃO**, sem resolução do mérito, do presente processo, com o seu consequente **arquivamento**, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c o art. 186, V “b”, ambos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** desta decisão às autoridades competentes e demais interessados, de acordo com o previsto nos arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)